



PROJETO DE LEI PL./0016.9/2020

Ao Expediente da Mesa  
Em 13/02/20  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação com a Lei Nacional nº 9.790, de 1999, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS).”

Art.1º Fica acrescentado inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 17.663, de 15 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§ 2º .....  
.....

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), assim qualificadas nos termos da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999. (NR)”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 16.733, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Assembleia Legislativa expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), nos termos do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

.....

- IV – balancete contábil do exercício anterior;
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- VI - declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente	006º
Sessão de	18/02/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
( )	
( )	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

Cotejando a Lei estadual nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento da utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com a Lei nacional nº 9.790, de 1999 que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, encontramos dispositivo nesta última que afeta, diretamente, os requisitos para reconhecimento de utilidade pública estadual.

O art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, expõe que:

“Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.”

Nesse contexto, provocada a manifestar-se sobre indeferimento de qualificação de OCIP de entidade declarada de utilidade pública municipal, a Advocacia-Geral da União expediu o Parecer nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, por meio de sua Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, concluindo que “não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, [...] Melhor dizendo: **a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal**”.

Além disso, a título de ilustração, colaciona-se a Resolução/CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013, que estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade

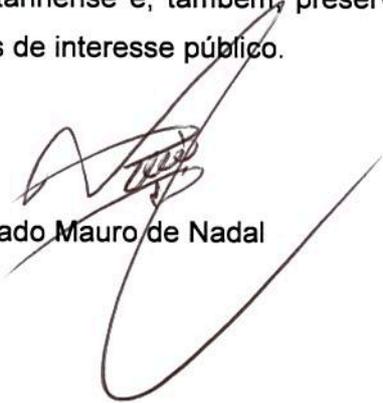


social da União, no âmbito do FNDE, que, em seu art. 9º, expressamente determina: “As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.”

Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR–MJ/CGU/AGU, que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de utilidade pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

Por todo o exposto, a alteração da Lei nº 16.733, de 2015, é necessária para sua adequação ao comando do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, **que prevê a impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal.**

Assim, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Membros desta Assembleia, por se tratar de medida para resguardar a juridicidade da Lei de utilidade pública catarinense e, também, preservar a legalidade das entidades que desenvolvem atividades de interesse público.

  
Deputado Mauro de Nadal